

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

# A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024

## ABUSIVE LITIGATION AND CNJ RECOMMENDATION NO. 159/2024

Geyson José Gonçalves da Silva

### Resumo

O artigo analisa a litigiosidade no Brasil e seus impactos no sistema de justiça, com enfoque na distinção entre litigância de massa (legítima, decorrente de relações contratuais padronizadas e violações generalizadas de direitos) e litigância abusiva (uso indevido do processo para obtenção de vantagens ilícitas). Dados do relatório “Justiça em Números 2024” revelam um Judiciário sobrecarregado, com 83,8 milhões de processos em tramitação, evidenciando a necessidade de medidas eficazes para garantir acesso à justiça sem comprometer sua eficiência. A Recomendação CNJ nº 159/2024 surge como um avanço ao estabelecer critérios para coibir condutas abusivas, porém exige cautela para não restringir indevidamente demandas legítimas. Destaca-se também a litigância abusiva reversa, na qual grandes corporações e o Estado prolongam litígios estrategicamente. O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre o direito de acesso pleno à justiça e o conceito de litigância abusiva em uma sociedade de consumo de massa, bem como o tratamento dado pela Recomendação do CNJ nº 159/2024 ao tema. A metodologia utilizada neste artigo será por meio de método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. É importante a caracterização e combate à litigância abusiva, sem confundir seu conceito com o legítimo direito que resulta em uma litigância de massa e garantir o direito constitucional de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Litigância, Litigância abusiva, Litigância de massa, Sociedade de consumo

### Abstract/Resumen/Résumé

The article examines litigation trends in Brazil and their impacts on the justice system, focusing on the distinction between mass litigation (legitimate cases arising from standardized contracts and widespread rights violations) and abusive litigation (the improper use of legal proceedings for illicit gain). Data from the "Justice in Numbers 2024" report reveals an overburdened judiciary, with 83.8 million pending cases, highlighting the need for effective measures to ensure access to justice without compromising efficiency. While CNJ Recommendation No. 159/2024 represents progress by establishing criteria to curb abusive practices, careful implementation is required to avoid unduly restricting legitimate claims. The study also addresses reverse abusive litigation, where large corporations and the State strategically prolong legal disputes. This work aims to analyze the relationship between the right to full access to justice and the concept of abusive litigation in a mass consumer society, as well as the approach taken by CNJ Recommendation No. 159/2024. The research employs

a deductive methodology through monographic procedures, utilizing bibliographic and documentary research techniques. Proper characterization and prevention of abusive litigation is crucial, without conflating it with legitimate mass litigation, to safeguard the constitutional right to access justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Litigation, Abusive litigation, Mass litigation, Consumer society

## 1 INTRODUÇÃO

A litigiosidade no Brasil cresce a cada ano em um sistema de justiça que, mesmo com todos os esforços empreendidos, não consegue resolver os conflitos que recebe de forma plenamente eficaz. No final do ano de 2023, eram mais de 83,8 milhões de processos em tramitação (incluindo os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório), com mais de 35 milhões de ingresso de novos processos. E mesmo com um aumento significativo do número de processos julgados (incremento de 6,9% em relação ao ano anterior e totalizando quase 35 milhões de processos baixados), o judiciário não consegue responder adequadamente ao enorme acervo das novas demandas recebidas. E no ritmo atual (mesmo levando em consideração uma diminuição no acervo de processos pendentes de acordo com as estatísticas relativas ao ano de 2024 e ainda não consolidadas), seriam necessárias muitos anos para que o acervo de processos fosse “zerado” e o objetivo de um processo rápido fosse alcançado.

Em paralelo, é cada vez mais restrita a capacidade financeira do país em aumentar a estrutura do judiciário com o objetivo de prestar um serviço mais eficiente. Levando em consideração os últimos dados publicados (relativos ao ano de 2023), o sistema de justiça brasileiro (incluindo o ministério público, as procuradorias dos estados e municípios, as defensorias públicas, a advocacia da União etc.) já consumia o equivalente a 1,43% do PIB nacional (um aumento de 16,8% em relação a 2022, quando era de 1,3% do PIB), um índice acima da média dos países de economia avançada (0,3% do PIB, em 2022) e dos países de economia emergente (0,5% do PIB, em 2022).

Assim, considerando os custos atuais do sistema de justiça, não é razoável propor e articular soluções que passem por um aumento no custo de sua estrutura. Ao contrário, é necessário buscar uma análise dos motivos que colaboram com o aumento da litigiosidade da sociedade brasileira, o papel do sistema de justiça no contexto e apontar caminhos que preservem o direito das pessoas a uma ordem jurídica justa, que passa não apenas pelo acesso ao judiciário, mas também por soluções jurídicas adequadas e rápidas (que passem ou não pelo crivo do judiciário). A questão não é simples e analisar alguns fenômenos que colaboram com o aumento da litigiosidade é importante e necessário, ainda que isoladamente não possam dar respostas completas para o fenômeno.

Uma das questões que ganharam notoriedade como um dos fatores do aumento no número de novos processos é a litigiosidade de massa, fenômeno que acompanha o próprio desenvolvimento da sociedade de consumo de massa e que ganhou força com a consolidação de “novos” direitos, especialmente o direito do consumidor e o cenário consolidado após a

promulgação da Constituição Federal de 1988. Apesar de não ser um fenômeno “recente”, o uso da tecnologia, em especial a adoção dos processos eletrônicos, contribuiu para seu incremento, o que passou a ser uma fonte de preocupação para os que buscam a diminuição do número de ingressos de novos processos e dos que ainda estão em tramitação.

Outra questão, também importante no cenário, é a litigância abusiva. Aqui não se trata de um desenvolvimento natural de alargamento de direitos que durante muito tempo foram represados e que a partir de uma nova ordem democrática passaram a ser reconhecidos. A litigância abusiva passa a ser um fenômeno de busca pelo judiciário como uma engrenagem de um sistema de ganhos individuais ilícitos, seja como parta autora ou ré nos processos. Se a litigância de massa pode ser entendida com um fenômeno que precisa de atenção, mas que surge do próprio desenvolvimento social, a litigância abusiva precisa ser combatida com urgência, já que se trata de um ilícito que é praticado de forma indistinta por pessoas naturais e jurídicas.

O assunto é relevante e essencial para que a prestação jurisdicional seja mais eficiente. A sobrecarga causada pelo aumento do número de processos e o reconhecimento do uso abusivo do direito de acesso ao judiciário resultou na publicação da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), numa tentativa de, por meio de exemplos e levando em consideração experiências anteriores de alguns órgãos do próprio judiciário, conceituar condutas abusivas, para, em última análise, possibilitar ao sistema de justiça a garantia de interesses legítimos das partes, ou seja, garantir o adequado tratamento às demandas realmente legítimas.

Este artigo tem como objetivo distinguir os conceitos de “litigância de massa” (legítima num contexto de sociedade de consumo) da “litigância abusiva” e analisar a Recomendação nº 159/2024, do CNJ e seu papel de condutor do tratamento (atual e futuro) assumido pelo judiciário para tentar reprimir a litigância abusiva e estimular boas práticas na atuação judicial. A metodologia utilizada neste artigo será por meio de método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 SOCIEDADE DE CONSUMO DE MASSA**

O debate sobre os limites da Modernidade e a emergência de uma nova fase histórica – seja chamada de “pós-moderna”, “modernidade líquida” ou “modernidade reflexiva” – é fundamental para compreender as transformações sociais, econômicas e culturais dos séculos XX e XXI. Autores como Zygmunt Bauman (2014), Anthony Giddens (1991) e Ulrich Beck (2011) argumentam que, embora a Modernidade não tenha necessariamente chegado ao fim,

seus fundamentos sofreram profundas alterações. Se na chamada Modernidade "sólida" (termo utilizado por Bauman) predominavam a racionalidade, o progresso linear e a sociedade industrial, hoje se vive em uma era marcada pela fluidez, incertezas e pelo consumismo desenfreado.

Bauman cunhou o termo "modernidade líquida" para descrever essa transição. Enquanto a modernidade "sólida" era estável, previsível e baseada na produção industrial, a modernidade "líquida" é flexível, volátil e centrada no consumo. Nessa nova fase, as grandes narrativas de progresso contínuo e perfeição social perderam força. A responsabilidade, antes coletiva, foi transferida para os indivíduos, que agora devem resolver sozinhos seus problemas – desde questões financeiras até a busca por identidade e felicidade. Além disso, o espaço público, outrora palco de debates políticos e ações coletivas, foi invadido por preocupações privadas, enfraquecendo a própria noção de cidadania.

Giddens e Beck complementam essa visão, destacando que a modernidade trouxe avanços tecnológicos e maior bem-estar material, mas também gerou riscos globais, como crises ambientais, desigualdades e instabilidades econômicas. Beck (2011), em particular, fala de uma "sociedade de risco", na qual os perigos não estão mais confinados a localidades específicas, mas afetam toda a humanidade, como no caso das mudanças climáticas ou de crises financeiras internacionais.

No centro dessa transformação está o surgimento da denominada sociedade de consumo (que atualmente deriva sua nomenclatura para "sociedade de consumo de massa"). Diferentemente do consumo tradicional – que sempre existiu como meio de satisfazer necessidades básicas –, o consumismo contemporâneo tornou-se um valor central, redefinindo relações sociais, identidades e até mesmo a noção de felicidade. Gilles Lipovetsky (2015) e Bauman identificam três grandes fases nesse processo: a) sociedade industrial (século XIX-1945), marcada pela produção em massa e pelo surgimento das primeiras marcas globais, como Coca-Cola e Ford. Aqui, o consumo ainda estava vinculado à funcionalidade dos produtos; b) sociedade da abundância (1950-1970), no pós-Segunda Guerra Mundial, o consumo passou a ser associado a status e felicidade, impulsionado pelo crédito fácil e pela publicidade. Foi uma era de grande crescimento econômico dos países desenvolvidos, e; c) hiperconsumo (pós-1980), a era atual, em que o consumo é emocional, personalizado e imediatista. As pessoas não compram apenas produtos, mas experiências e identidades. Marcas e shoppings centers substituíram instituições tradicionais, como igrejas e comunidades locais.

Nesse contexto, o consumo deixou de ser um ato meramente econômico para se tornar um ritual social. As pessoas buscam nos objetos não apenas utilidade, mas sentido de

pertencimento e autorrealização. No entanto, esse modelo gera paradoxos: enquanto a liberdade individual é celebrada, as pessoas tornam-se dependentes de desejos artificiais criados pelo mercado (as denominadas pseudonecessidades). Além disso, quem não consegue consumir é marginalizado, aprofundando desigualdades.

A globalização acelerou essa dinâmica, mas de forma desigual. Enquanto países ricos (desenvolvidos) começam a discutir um "consumo responsável" (preocupado com sustentabilidade e ética), nações emergentes (como o Brasil) veem o consumo crescer de forma acelerada, muitas vezes sem planejamento ou preocupação com os impactos sociais e ambientais.

E o consumo desenfreado, que se desenvolve em paralelo a uma população que ainda experimenta déficits educacionais importantes e um “Mercado” que parece pouco preocupado com o respeito às normas jurídicas de consumo existentes e aos limites de endividamento da população, acaba por ser uma fonte quase inesgotável de litígios que acabam sendo direcionados ao judiciário para resolução. Não à toa, o sistema financeiro, por exemplo, é o segundo maior demandado (e demandante) quando se analisa a publicação do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024a).

Se o consumo passa a ser uma questão de afirmação, resolver eventuais problemas oriundos dessa relação também é visto como uma questão individual. Quando o consumo é realizado por impulso, as consequências muitas vezes não são positivas, o que gera não apenas frustração com a experiência, mas também prejuízos financeiros que as pessoas tentam, muitas vezes estimuladas por publicidade enganosa, resolver no judiciário.

O aumento da litigiosidade no país deve ser considerado uma questão multifatorial e a consolidação de uma sociedade de consumo de massa (ou de hiperconsumo) faz parte da explicação, especialmente quando somadas algumas características presentes na sociedade de consumo brasileira, como a oferta irresponsável de crédito, a baixa renda média da população, os juros muito altos (em relação a outros países em desenvolvimento) e vulnerabilidades de várias espécies (iletramento, condição social, desemprego, idade avançada etc.).

E do outro lado, também é possível notar que a busca de maiores margens de ganhos nas corporações empresariais também é capaz de gerar um aumento na quantidade de processos para análise pelo judiciário, apostando na lógica de que, em determinados casos (especialmente nas ações de massa) talvez seja mais lucrativo apostar numa discussão judicial com as pessoas prejudicadas do que resolver o problema fora do judiciário. Uma prática que não apenas é utilizada por corporações empresariais mas também por entes públicos. A questão, portanto, é complexa e soluções mágicas (que muitas vezes trazem algum alívio no curto prazo) devem ser

descartadas para a busca de soluções que aprimorem o acesso ao judiciário (e não apenas isso) e garantam o direito de pleno acesso à justiça.

### **3 A LITIGIOSIDADE NO “JUSTIÇA EM NÚMEROS 2024”**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza uma pesquisa sobre aspectos quantitativos (e também qualitativos) da litigiosidade no país há 21 anos. A pesquisa, denominada “Justiça em Números”, traz aspectos fundamentais para detectar alguns gargalos e projetar soluções no sentido de tornar o serviço prestado pelo judiciário mais eficiente.

O último relatório publicado (em 2024) consolida os números relativos ao ano de 2023<sup>1</sup> e traz informações não apenas sobre a litigiosidade, como também sobre o acervo de processos pendentes, a produtividade do judiciário (processos julgados no ano), áreas do direito mais frequentes nas ações judiciais, recursos financeiros e de pessoas, gestão judiciária e outros temas (CNJ, 2024a).

Ainda que se possa acompanhar os números atuais (pelo site de estatísticas), a análise do relatório completo e consolidado traz uma perspectiva mais adequada sobre o tema, mesmo que os números atuais (disponíveis no momento da redação deste artigo, em 2025) sejam diferentes.

Pelo relatório “Justiça em Números 2024”, 83,8 milhões de processos estavam em tramitação em dezembro de 2023 (incluídos neste número os processos suspensos, sobrestados ou em arquivamento provisório). No mesmo ano (2023) foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022, o que resultou numa elevação do acervo processual de 896 mil processos (uma alta de 1,1% em relação ao final de 2022). Apenas tratando sobre a litigiosidade, no sentido de busca pelo judiciário para a solução do conflito já judicializado, houve o ingresso de 35,3 milhões de ações judiciais em 2023: um recorde em todos os anos em que foram realizadas as pesquisas. Um sinal de que mesmo com a produtividade do judiciário em alta, o que a princípio significa maior eficiência, a litigiosidade (ingresso de novos processos) não diminuiu.

Alguns outros dados da pesquisa são relevantes no debate que é o objeto deste artigo. O tempo médio de tramitação de casos pendentes em dezembro de 2023 tinha, em média, a

---

<sup>1</sup> Alguns dados podem ser pesquisados diretamente pelo site <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, que atualiza periodicamente suas informações. Apesar disso, o presente artigo vai fazer referência aos números consolidados do relatório “Justiça em Números 2024”, que trata dos dados consolidados até o dia 31/12/2023.

duração de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, o tempo médio do processo pendente cairia para 3 anos e 1 mês (a execução fiscal tem um tempo médio de 6 anos e 9 meses). Já o tempo médio de tramitação de processos baixados em 2023 foi de 2 anos e 7 meses (mais uma vez excluídas as execuções fiscais que tiveram tempo médio de 2 anos e 1 mês). A execução fiscal, no geral, tem média de 7 anos e 9 meses entre os processos pendentes (CNJ, 2024a).

Outra questão relevante e abordada no relatório é o uso de tecnologia nos processos. O investimento feito pelo judiciário nos últimos anos para a adoção do processo eletrônico, resulta em um acervo quase que completamente digitalizado (90,6% dos processos em tramitação são eletrônicos). E os dados também indicam, confirmando uma impressão recorrente, que o tempo médio de tramitação do processo eletrônico é menor do que o tempo de tramitação geral (que envolve todos os processos, físicos e eletrônicos). Considerando apenas os processos eletrônicos, o tempo médio de tramitação é de 3 anos e 5 meses. Apenas para verificar a diferença, o tempo médio dos processos que ainda são físicos é de inacreditáveis 12 anos e 4 meses! E o investimento na digitalização dos processos já conta com Juízos 100% digital em 79,3% das unidades judiciárias de 1º grau, o que projeta uma digitalização completa do acervo em poucos anos (CNJ, 2024a).

Outro dado que merece análise mais detalhada (ainda que em outra oportunidade) é o índice de conciliação, que parece não ter se desenvolvido como esperado, levando em consideração que, mesmo com o crescimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), em 2023, “foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior” (CNJ, 2024a, p. 252) e que:

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo, tampouco no primeiro grau em relação ao ano anterior, observando-se acréscimo de 0,1 ponto percentual no segundo grau e redução de 0,2 ponto percentual no primeiro grau. Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas (CNJ, 2024, p.253)

Outra questão que é uma prioridade para o judiciário também é importante para uma análise sobre o acesso à justiça no país: a produtividade do judiciário brasileiro. Durante o ano de 2023, foram julgados 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos (11,3%) em relação a 2022, revelando-se um ano de alta produtividade (com significativo aumento em relação ao ano anterior). O número de processos baixados por magistrados, em 2023, foi de 2063 processos, uma média de 8,2 casos solucionados por dia útil do ano (sem descontar

períodos de férias e recessos)<sup>2</sup>. Os números mostram um judiciário sobrecarregado e que, apesar do incremento em investimentos estruturais (inclusive no uso de ferramentas tecnológicas), ainda não conseguiu diminuir de forma sustentável o acervo de processos em tramitação no país, trazendo para o centro do debate uma questão relevante e que parece ter sido relegada a um segundo plano: o acesso ao judiciário é apenas uma das faces da garantia de acesso à justiça.

Os números superlativos indicados no relatório apontam a grande importância do judiciário na questão do acesso à justiça. O acesso ao judiciário ocorre em larga escala no país. Apesar disso e das altas consecutivas de produtividade entre os magistrados, não há no horizonte indícios de que a litigiosidade está diminuindo. Logo, mesmo com um número recorde de processos baixados, a sociedade brasileira continua produzindo mais processos anualmente do que o judiciário tem capacidade de julgar, aumentando o acervo existente e não contribuindo com a propalada pacificação social que adviria da garantia do acesso à justiça.

O aumento recorrente da litigiosidade não tem uma única explicação. A questão é complexa e envolve múltiplos fatores. O debate sobre o assunto, muitas vezes, acaba em um ciclo de transferência de responsabilidades. Os vários atores do sistema de justiça (especialmente o judiciário e a advocacia) apontam ao outro como o grande responsável pelo aumento da litigiosidade ou pelo tempo exagerado de duração do processo. Outros apontam para o excesso de normas constitucionais e infraconstitucionais que permitiriam interpretações diversas e debates infundáveis sobre a natureza e extensão dos direitos, competência para julgamento etc. A questão é que, sem transferir responsabilidades, as causas para o enorme acervo de processos em tramitação e o aumento da litigiosidade são variadas e de difícil solução.

Um dos fatores reconhecidos de forma unânime como prejudicial ao sistema de justiça é o uso abusivo do acesso ao judiciário. O direito de ação sendo usado de tal forma que prejudica o próprio acesso à justiça e sua efetividade, na medida em que sobrecarrega o judiciário na análise de ações eivadas de má-fé, muitas vezes propostas com o objetivo de prejudicar a parte contrária ou mesmo obstruir o sistema de justiça para obter ganhos individuais, empresariais ou corporativos, perturbando ou retardando o processo e a resolução do conflito e gerando custos desnecessários.

---

<sup>2</sup> O Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) e o Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados(as) e servidores(as) que atuaram durante o ano na jurisdição. A carga de trabalho indica o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo os processos principais e os recursos internos (CNJ, 2024, p. 149).

## **4 A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA nº 159, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024**

O direito de ação é uma garantia de amplo acesso à justiça<sup>3</sup>, ainda que não seja a única forma. O seu manejo pressupõe responsabilidade para que a garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação do caso pelo judiciário não seja prejudicada por seu uso abusivo, que pode ser conceituado como aquele “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, nos termos do artigo 187, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Já o abuso de direito relacionado ao direito de ação pode ser caracterizado pela sua utilização exagerada, com objetivos distintos da resolução do conflito, como prolongar, atrasar ou mesmo impedir o andamento de processos e, com isso, buscar obter alguma vantagem indevida.

De tal modo, configura-se como uma prática jurídica que se caracteriza pela utilização abusiva do sistema judicial, manifestando-se por meio de ações infundadas e repetitivas. Tal conduta revela uma intenção deliberada de explorar as fragilidades do sistema, onde a repetição sistemática de demandas infundadas não busca a resolução de questões legítimas, mas, sim, a obtenção de vantagens indevidas (TROVÃO *et al*, 2025, p. 4)

A caracterização da litigância abusiva, portanto, passa pela identificação de algumas características que, em conjunto ou isoladas, buscam vantagens indevidas no processamento ou mesmo solução dos processos judiciais. A má-fé (dolo ou má-utilização do processo), a falta de fundamento plausível (temeridade), o comportamento desleal (como a obstrução do andamento processual), o protocolo de ações idênticas já julgadas, a omissão intencional de documentos para prolongar o processo ou mesmo o uso de documentos falsos (como procuração, por exemplo), são elementos usualmente indicados para caracterização de uma litigância abusiva.

A questão já é objeto de debate há algum tempo no judiciário brasileiro e resultou na edição de várias Notas Técnicas de diversos tribunais com o objetivo de identificar e coibir tal prática, que não apenas interfere no regular acesso à justiça, como também é responsável por prejuízos econômicos significativos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos na Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, que estimaram, no ano de 2020, os prejuízos econômicos decorrentes do exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário em mais de R\$ 10,7 bilhões, apenas em relação a dois assuntos processuais (Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral e Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contratos) (CNJ, 2024)

Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alinhando suas ações aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU)<sup>5</sup>, publicou Recomendação com indicações a serem seguidas pelos juízes e tribunais brasileiros para identificação e combate à litigância abusiva, inclusive com sua caracterização:

Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024. Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

**Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.** (CNJ, 2024b) (grifou-se)

A Recomendação 159/2024 não apenas busca unificar o tratamento dado pelos diversos órgãos do judiciário à questão da litigância abusiva como também exemplifica longamente (de forma não taxativa) casos que devem ser observados com cautela pelos julgadores e também uma série de atos que, identificados “indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos”, os julgadores poderão diligenciar, sempre “no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada” (CNJ, 2024b).

Os anexos da Recomendação trazem uma lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas (ANEXO A), uma lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva (ANEXO B) e, por último, uma lista exemplificativa de medidas recomendadas aos tribunais (ANEXO C).

Entre as condutas processuais potencialmente ofensivas, é possível destacar: a) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; b) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; c) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; e) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; f) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; g) concentração de grande volume de demandas sob o

---

<sup>5</sup> Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. [...] Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel?> . Acesso em 23 abr. 2025. O alinhamento proposto pelo CNJ é, em especial, ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; h) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual), entre outras. A lista contempla vinte hipóteses consideradas pela Recomendação como potencialmente abusivas, ainda que a avaliação dependa da análise do caso concreto e de uma decisão fundamentada (CNJ, 2024b).

Reconhecida a prática abusiva, a Recomendação sugere, entre várias outras hipóteses, a) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; b) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação; c) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; d) ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo; e) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva; f) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40), entre outras (CNJ, 2024b).

A Recomendação também prevê ações de formação continuada para os julgadores e suas equipes, bem como a realização de campanhas voltadas à sociedade, “com uso de linguagem simples”.

Entre os impactos desejados pela Recomendação, podem ser extraídos: a) a redução de sobrecarga judicial (evitando que o judiciário seja tratado como "custo operacional"); b) a necessidade de proteção ao litigante vulnerável (consumidor ou segurado, por exemplo), impedindo que estratégias de judicialização em massa pressionem indevidamente os réus e; c) uma harmonização de decisões (estimulando a padronização de entendimentos em casos repetitivos).

O reconhecimento do problema da litigância abusiva é necessário e relevante para a garantia do pleno acesso à justiça para todos, da mesma forma que um padrão unificado de comportamento dos tribunais na identificação e combate à prática, evita comportamentos contraditórios. Apesar disso, algumas sugestões precisam de análise cuidadosa para que não sejam estendidas às ações de massa que não sejam abusivas. A litigância abusiva é apenas um dos fatores que compõem o quadro geral de aumento da litigiosidade no país, não havendo dados específicos sobre sua extensão na configuração deste aumento e muitas das recomendações podem ser entendidas como uma tentativa de criar mecanismos de restrição de acesso ao judiciário, o que não é o objetivo (nem poderia ser) declarado da Resolução, mas pode ser uma realidade diante de eventual deturpação de sua aplicação<sup>6</sup>.

Ainda que não seja razoável questionar a importância e necessidade de uma normativa nos moldes da Recomendação CNJ nº 159/2024 para o judiciário, é indispensável reiterar a diferença entre a litigância de massa e a litigância abusiva. A primeira é reflexo quase que indissociável da sociedade de consumo de massa contemporânea, não podendo ser tratada como um obstáculo ao acesso pleno à justiça.

#### **4 A LITIGÂNCIA DE MASSA E A LITIGÂNCIA ABUSIVA “REVERSA”**

A litigância de massa pode ser caracterizada como um fenômeno frequente em uma sociedade de consumo de massa, onde algumas corporações contratam com milhares ou milhões de consumidores da mesma forma que um Instituto de Seguridade Social tem milhões de segurados. Os contratos estabelecidos são os mesmos para todos e eventual problema na contratação, na legalidade das cláusulas ou mesmo na prestação dos serviços pode impactar milhões de pessoas. O mesmo acontece com a relação entre os entes federativos (União, estados, municípios, Distrito Federal) e os cidadãos.

Não é surpresa, portanto, que os principais demandantes (e demandados) indicados por “Segmentos de Atividades” no relatório “Justiça em Números 2024” sejam a “Administração Pública” (em especial o INSS) e as “Atividades Financeiras” (com destaque para a Caixa

---

6 Uma das entidades do sistema de justiça que criticou a publicação da Recomendação CNJ nº159/2024 foi a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que indicou um possível comprometimento do direito constitucional de acesso à Justiça. “Portanto, o texto acarreta comprometimento do direito constitucional de acesso à Justiça, já que consta no elenco de situações citadas um tratamento generalizado, que coloca os jurisdicionados na condição de suspeitos de promoverem demandas abusivas, especialmente em questões relativas a relações de consumo e Direito Previdenciário - matérias que comumente afetam a população vulnerável.” Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/62669/oab-critica-aprovacao-de-recomendacoes-do-cnj-sem-a-participacao-da-advocacia>. Acesso em 23. abr. 2025.

Econômica Federal e o Banco Bradesco) (CNJ, 2024a). Logo, associar uma litigância denominada de massa (como um conjunto de demandas judiciais ou administrativas que envolve várias pessoas em face de uma grande empresa ou órgão) com a litigância abusiva é incorreto e temerário.

Incorreto porque a litigância de massa, ainda que não desejável, é legítima quando se constata que milhares (ou mesmo milhões) de pessoas foram lesadas por determinada instituição. Apesar de tutelas coletivas nesses casos serem mais recomendáveis, muitas vezes as partes legitimadas não ingressam com a ação competente e cabe aos indivíduos buscarem a resolução do conflito, num exercício legítimo de um direito constitucionalmente garantido (acesso ao judiciário). Associar a litigância de massa (legítima) à litigância abusiva também é temerário porque os direitos legítimos das partes precisam ser resguardados e não obstaculizados por atos que têm como objetivo restringir o acesso ao judiciário, com fundamento recorrente nos altos custos das demandas repetidas.

A litigância legítima de massa é um desafio que passa por inúmeras dificuldades. O custo realmente é alto (o que prejudica todos o sistema de justiça), há demora na uniformização das decisões (o que gera decisões contraditórias ou processos sobrestados por muito tempo) e, muitas vezes, as instituições causadoras dos danos (seja de natureza privada ou pública) aposta na duração “não razoável” do processo para obtenção de ganhos financeiros indevidos.

A prática foi reconhecida e reafirmada publicamente recentemente pelo atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Herman Benjamin, que a denominou de “litigância abusiva reversa”, que ocorre quando grandes corporações (ou mesmo entes estatais) praticam atos abusivos (predatórios) que resultam em numerosos litígios e que não atuam para resolvê-los, utilizando o judiciário como “custo operacional”, uma espécie de “dano eficiente”, em que é mais barato enfrentar ações judiciais e indenizações do que modificar as práticas abusivas.

É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante – ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado - porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios. (MIGALHAS, 2025)

O alerta do Ministro Herman Benjamin parece conectado com as recentes providências estabelecidas pela Recomendação CNJ nº 159/2024, reafirmando que o conceito de litigância abusiva não diz respeito apenas às pessoas naturais (consumidores de serviços financeiros ou

segurados do INSS, por exemplo), mas também, e de forma importante, às grandes empresas ou administração pública que usam os processos como uma forma de minimizar prejuízos que são decorrentes de sua própria atividade. Não se trata, portanto, de criar obstáculos de acesso ao judiciário para que os números enfrentados pelo sistema de justiça indiquem evolução.

Não estamos criando, pelas portas dos fundos, óbices ao acesso à Justiça. Mas simplesmente dando, diante dos poderes que o juiz brasileiro tem, de polícia judicial do processo, a possibilidade de impedir esses comportamentos abusivos, que são incompatíveis com a boa fé, e que se confundem com a litigância de má-fé. (MIGALHAS, 2025)

O alerta é importante para que a legítima preocupação com a redução do acervo de processos em tramitação seja realizado de forma a garantir a todas as partes uma decisão justa e em tempo adequado, única possibilidade de garantia plena do direito constitucional de acesso à justiça. A litigância abusiva é que deve ser combatida não a litigância que, embora numerosa, seja legítima (de massa).

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o cenário da litigiosidade no Brasil, destacando seus impactos no sistema de justiça e as medidas adotadas para enfrentar esse fenômeno, em especial a distinção entre litigância de massa e litigância abusiva, bem como as diretrizes estabelecidas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 159/2024.

Os dados do relatório “Justiça em Números 2024” evidenciam um sistema judiciário sobrecarregado, com mais de 83,8 milhões de processos em tramitação e um acervo que, mesmo com avanços na produtividade, continua a crescer ano após ano. Esse cenário reflete não apenas a complexidade da sociedade de consumo de massa, mas também a existência de práticas abusivas que prejudicam a eficiência da prestação jurisdicional.

A litigância de massa, embora legítima em muitos casos, decorre de relações contratuais padronizadas e de violações generalizadas de direitos, exigindo soluções que vão além da judicialização individual. Por outro lado, a litigância abusiva, caracterizada pelo uso indevido do processo como instrumento de vantagem ilícita, demanda repressão imediata para preservar a integridade do sistema e, com isso, possibilitar e garantir o direito de acesso à justiça para todos.

A Recomendação CNJ nº 159/2024 representa um avanço ao propor critérios objetivos para identificar e combater condutas abusivas, além de sugerir medidas judiciais e administrativas para coibir tais práticas. No entanto, é fundamental que sua aplicação não

restringa indevidamente o acesso ao Judiciário, especialmente em casos de litigância legítima de massa, que pode ser facilmente confundida com a litigância abusiva. Como destacado pelo Ministro Herman Benjamin, é igualmente necessário enfrentar a "litigância abusiva reversa", na qual grandes corporações e a própria administração pública utilizam o processo como estratégia para postergar o cumprimento de obrigações.

Diante disso, conclui-se que a redução da litigiosidade exige uma abordagem multifacetada, que inclua o aprimoramento de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (com especial atenção para a necessidade de incremento dos índices de conciliação), a efetiva aplicação das diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024, com equilíbrio para não cercear direitos legítimos e a responsabilização dos litigantes que abusam do direito de ação (entre eles os atores do sistema de justiça, os agentes econômicos e os representantes do poder público por condutas predatórias). A garantia de um processo célere e justo depende não apenas da eficiência do Judiciário, mas também de uma cultura jurídica que privilegie a boa-fé, o uso adequado das vias processuais e das ferramentas tecnológicas que auxiliam no reconhecimento das práticas abusivas.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de pesquisas futuras que quantifiquem o impacto da litigância abusiva no acervo processual e avaliem a efetividade das medidas propostas pelo CNJ, a fim de subsidiar políticas públicas que assegurem um sistema de justiça mais acessível, ágil e equânime.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014 (ebook).

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 2 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº159/2024**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Herman. Discurso proferido na sessão de julgamento do Tema Repetitivo n. 1.193. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023, p. 163-191. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847>

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDI, Antonio; HERDY, Rachel. **Acesso à Justiça, Litigância Abusiva e Justiça Multiportas**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018.

LINDSTROM, Martin. **A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos**. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2015.

MIGALHAS. Ministro Herman alerta para litigância abusiva reversa por empresas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 23 abr. 2025.

TROVÃO, L.C. de S. *et al.* 2025. Litigância predatória e acesso à justiça: a utilização da inteligência artificial na detecção de ações abusivas. **Derecho y Cambio Social**. 22, 79 (fev. 2025), e 155. DOI: <https://doi.org/10.54899/dcs.v22i79.155>.